

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.624, DE 2009

Acrescenta § 6.º ao art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTONIO BULHÕES

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA  
LESSA

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva acrescentar §6.º ao art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer o não cabimento de indenização por dano moral devido a anotação irregular em banco de dados e cadastro quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Na Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei foi rejeitado.

É o relatório.

## VOTO

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Parece-nos inconstitucional, todavia, quando atenta contra o direito individual da pessoa inserto no art. 5.º, inciso X, de nossa Constituição Federal, ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, é também injurídica por atentar contra esses princípios.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo no que concerne ao art. 1.º, que não traz o objeto do projeto.

No mérito, cremos não deva prosperar a proposta.

O dispositivo que se pretende acrescentar é contrário ao disposto no §2.º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a prévia comunicação por escrito quando da abertura do cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, e fere direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, consagrados em nossa Magna Carta.

De acordo com a redação do PL em análise, a anotação em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito sem a prévia comunicação por escrito ao consumidor, ainda que esta anotação seja irregular, quando este já tiver algum registro legítimo anotado, não gerará direito à indenização por dano moral.

Dessa forma, as pessoas constrangidas a pagar por um débito que não é seu não podem mais recorrer ao Judiciário com o intuito de repelir cobranças indevidas que acontecem corriqueiramente.

Esta previsão, certamente, vai de encontro ao inciso III do art. 1.º da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o princípio

constitucional da dignidade da pessoa humana, ao inciso XXXV do art. 5.<sup>o</sup>, que assegura ao cidadão o direito de recorrer ao Poder Judiciário sempre que sinta seu direito violado tanto por danos morais como materiais, e a mais uma série de dispositivos legais, como o art. 42 do CDC e arts. 186 e 927 do Código Civil.

Além disso, as restrições ao nome dos consumidores ocorrem, muita vez, de forma indevida, sendo que existem muitos erros causados pelos fornecedores de produtos e serviços, o que torna inaceitáveis as restrições a nome como algo confiável.

É preciso observar, antes de qualquer coisa, que hodiernamente o consumidor vem sendo ameaçado e violado em seus direitos pessoais e fundamentais, como imagem e honra, ao ter seu nome lançado indevidamente em bancos de dados.

Assim, não se pode relevar a ocorrência de dano moral à imagem à honra do cidadão por já se entender que este já incluso no cadastro de devedores e é menos digno de tutela do Estado do que os que não tenham restrições no nome.

O CDC lista, ainda, como direito básico do consumidor, sendo hipossuficiente em relação ao fornecedor de bens e serviços, “a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor*” (art. 6.<sup>o</sup>, VIII).

Sendo assim, não se pode admitir que seja atribuído ao consumidor o ônus de provar o cometimento de ilicitudes por terceiros como condição para a defesa de seus direitos, haja vista que a prova pode se mostrar excessivamente difícil ou mesmo impossível para o consumidor, até mesmo porque poderá ser necessário, de acordo com as circunstâncias, que se aguarde o julgamento final de outras ações para se demonstrar a ilegalidade das demais negativas.

Neste sentido, não há que se condicionar a análise da existência ou não de dano moral à comprovação de que o consumidor é ou não honesto. O que deve ser discutido é a licitude da inscrição, o que está em exame é a conduta do fornecedor e do órgão mantenedor do cadastro e não do consumidor.

Por fim, destaca-se, ainda, que o ato, tanto do fornecedor quando do mantenedor do cadastro, de efetuar a anotação indevida em nome

do consumidor, além de implicar na obrigação de reparar os danos causados, caracteriza infração administrativa (art. 56 do CDC c/c art. 13, XIII, do Decreto 2.181/97).

Diante do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.624, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2012.

Deputado LUIZ COUTO